


ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO ELEITORAL CNM PARA A GESTÃO 2024-2027.

“**CHAPA 2 – CNM COM RENOVAÇÃO**”, por seu Representante infrafirmado, vem, mui respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, com fulcro no artigo 1º da Resolução 05/2024, que instituiu a Comissão Eleitoral, “*para dirigir e acompanhar o Processo Eleitoral da CNM, bem como decidir questões e omissões regulamentares, assegurando a transparência de todos os atos e a lisura do processo eleitoral*, e art. 37, do Regulamento do Processo eleitoral da CNM,”, apresentar o presente **RECURSO DE IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO DA “CHAPA 1 – CNM INDEPENDENTE”** pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso tempestivo, devendo ser recebido e, no mérito, provido. Isto porque, nos termos do art. 12, parágrafo único, do Regulamento Processo Eleitoral c/c o art. 1º, da Resolução nº 13/2024, o prazo para a apresentação de é de 48 horas desde a publicação de qualquer Resolução, na medida em que mencionada Resolução e Ata de reunião da Comissão Eleitoral que a acompanha foram publicadas às 20h25 do dia 23/02/2024, conforme demonstrado o *printscreen* abaixo, de modo que as 48 horas completam-se às 20h25 do dia 25/02/2024, sendo, pois, o recurso tempestivo.

 RESOLUÇÃO Nº 15/2024 - Homologar as Chapas Inscritas - (publicada em 23/2 - 20:25)

 Ata n.º 08/2024

II – DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

Ao requerer a inscrição da “Chapa 1 – CNM Independente”, seus Representantes fizeram constar no corpo da chapa o nome do Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Junior, ex-prefeito do Município de Cumaru/PE, na condição de Titular no Conselho de Representantes Regionais como Representante do Nordeste.

Ocorre, entretanto, que, em 21/08/2020, o ex-gestor municipal teve suas contas referentes ao exercício 1998 rejeitadas pela Câmara Municipal daquela urbe

motivo, pelo qual encontra-se inapto a concorrer à quaisquer cargos no âmbito da Diretoria da CNM, senão vejamos:

O Estatuto Social da Confederação Nacional de Municípios (CNM) estabelece em seu § 3º, alíneas a`, b` e c` do art. 50 que, *ipsis litteris*:

- §3º. Não podem ser candidatos a cargos eletivos na CNM, ex-prefeitos que:
- a) Estejam inelegíveis em cumprimento de pena;
 - b) Tenham sofrido condenação criminal com trânsito em julgado;
 - c) Estejam no exercício de cargo público, eletivo ou não, em qualquer Poder Público que não o municipal.

Lado outro, impõe o inciso IV, artigo 1º, do Regulamento do Processo Eleitoral da CNM que, *verbis*:

Art. 1º São elegíveis para os cargos de Diretoria da CNM prefeitos ou ex-prefeitos de Municípios associados e em dia com suas contribuições e obrigações sociais conforme §1º do art. 14 do Estatuto Social, e inciso III do art. 2º da Lei nº 14.341/2022 e que:
(...);
IV - atendam às vedações constantes no §3º do art. 50 do Estatuto Social.

Como é cediço, aplicam-se às entidades associativas, analogamente, determinados institutos da legislação eleitoral, inclusive aqueles atinentes à inelegibilidade e à desincompatibilização. Tanto é verdade que, para concorrer a determinados cargos eletivos, dirigentes de associações representativas de categorias e/ou classes devem se desincompatibilizar de suas funções e, alguns casos, impõe-se a renúncia, como ocorreu com o atual deputado estadual pernambucano José Patriota, que em abril de 2021 renunciou à Primeira-Secretaria da CNM para concorrer à vaga no Parlamento daquele estado.

No caso supramencionado, observou-se, corretamente, a previsão contida no inciso II, art. 1º, alínea g`, da LC 64/90 (Lei de inelegibilidade), a qual estabelece que:

São inelegíveis para qualquer cargo:
(...);
II – para presidente e vice-presidente da República:
g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;
(...).

As inelegibilidades acima previstas aplicam-se, nos termos do Inciso IV, alínea a`, do mencionado artigo, para pretensos candidatos a prefeito e vice-prefeito:

São inelegíveis:
(...);
IV – para prefeito e vice-prefeito:
a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de estado e do Distrito

Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;
b) (...).

A referência aos dispositivos acima destina-se a demonstrar a aplicabilidade do instituto da inelegibilidade a situações envolvendo o processo eleitoral de entidades associativas. Assim, no caso em testilha, afigura-se que o Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Junior se encontra inelegível para a diretoria da CNM, haja vista que, conforme o inciso I, art. 1º, alínea g), da LC nº 64/90 (Lei da inelegibilidade), *verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...);

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que a apreciação das contas dos prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será feita pelas câmaras municipais com o auxílio dos tribunais de contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores Ac.-TSE, de 8.3.2017, no RO nº 39881 e Ac.-STF, de 10.8.2016, no RE nº 848.826.

O ex-prefeito Eduardo Gonçalves Tabosa Junior teve suas contas referentes aos exercícios 1998 e 2014 com parecer prévio pela rejeição do Tribunal de Contas do estado de Pernambuco (TCPE), senão vejamos, *printscreen* abaixo reproduzido:¹



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
VICE-PRESIDÊNCIA

Relação dos prefeitos e ex-prefeitos que tiveram suas contas rejeitadas pelo órgão competente, por decisão irrecorrível, nos 08 (oito) anos anteriores ao pleito de 02/10/2022, nos termos do que dispõe a alínea g, do inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE Nº 848.826/2016.

PREFEITO	CPF	MUNICÍPIO	PROCESSO	EXERCÍCIO	DATA JULGAMENTO CÂMARA MUNICIPAL	DECISÃO CÂMARA MUNICIPAL
EDUARDO GONÇALVES TABOSA JÚNIOR	394.032.114-15	Cumaru	09960017-1	1998	21/08/2020	Rejeitado
EDUARDO GONÇALVES TABOSA JÚNIOR	394.032.114-15	Cumaru	15100059-1	2014	26/04/2019	Rejeitado

¹file:///Users/macbook/Downloads/2022_LISTA_DE_PREFEITOS_COM_CONTAS_REJEITADAS_26.07.2022_Final_Lista_Prefeitos_sem_Ofi%CC%81cio-1.pdf. Acesso às 17h32.

Ao julgar as contas referentes ao exercício 1998, a Câmara Municipal de Cumaru/PE rejeitou as contas do requerente, em sessão realizada no dia 21/08/2020, conforme noticiado por Blog, *prinscreen* reproduzido:²

Eduardinho tem contas rejeitadas pela Câmara de Vereadores de Cumaru



O ex-prefeito de Cumaru, Eduardo Tabosa (PSD), teve as contas do exercício de 1998 rejeitadas pela Câmara Municipal na tarde de sexta-feira (21). A rejeição se deu pela unanimidade dos presentes, com votação de 8x0. Com o resultado, Tabosa tem a sua inelegibilidade agravada, uma vez que a prestação de contas do exercício de 2014 também foi desaprovada pelo Legislativo cumaruense.

O nome do gestor foi citado na lista de ex-prefeitos com contas irregulares nos últimos oito anos, o que impede Eduardinho de concorrer nas eleições desse ano. Além disso, ele também cumpre condenação da Justiça Federal por improbidade na gestão de recursos do Ministério do Turismo, em 2011.

O debate sobre as contas de 1998 se deu de forma presencial, na Câmara Municipal. O presidente da Câmara, Antônio Américo, pautou a votação cuja orientação do Tribunal de Contas (TCE-PE) pedia rejeição. Três vereadores da oposição se retiraram da sessão, no momento da contagem dos votos, optando pela abstenção. O ex-prefeito não apareceu para apresentar sua defesa.

Desse modo, indubitável que o Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Junior não dispõe da capacidade eleitoral para figurar na chapa, de modo que a sua permanência fulmina a própria chapa, *in totum*.

²<https://www.edmarlyra.com/eduardinho-tem-contas-rejeitadas-pela-camara-de-vereadores-de-cumaru/>. Acesso em 25/02/2024, às 17h16.

III - DOS PEDIDOS

Face o exposto, requer seja INDEFERIDO O REGISTRO DE CANDIDATURA DO SENHOR EDUARDO GONÇALVES TABOSA JÚNIOR, dentro do prazo regimental estabelecido no Regulamento do Processo Eleitoral, sob pena de contaminação de toda a Chapa, em vista da inelegibilidade do ex-gestor.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 25 de fevereiro de 2024

Egberto Magno dos Santos de Jesus
Representante/Fiscal da Chapa 2